



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000155902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007931-82.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante SEBASTIAO ROSA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1007931-82.2024.8.26.0297

Comarca: Jales – 3ª Vara Cível

Apelante/apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Apelado/apelante: Sebastião Rosa Santana

MM. Juiz: Adilson Vagner Ballotti

Voto nº 12.778

**APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE
PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. OBJETO RECURSAL. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência dos contratos e determinou a restituição em dobro, autorizando a compensação do crédito. Insurgência das partes. Apelo do réu, alegando: (a) prescrição trienal; (b) falta de interesse de agir; (c) validade da contratação; (d) ausência de má-fé a justificar a ordem de devolução em dobro; (e) compensação do crédito. Apelo do autor sustentando o cabimento de reparação por danos morais.

2. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. Mantida. Inaplicabilidade do prazo trienal do inciso V do § 3º do art. 206 do CC. Inocorrência da prescrição. De acordo com entendimento fixado pelo C. STJ (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS), em se tratando de ação declaratória impugnando contratações mediante fraude, incide prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. Início da contagem do prazo que se dá a partir do último desconto indevido. Caso em que, ao tempo do ajuizamento, os descontos dos refinanciamentos ainda estavam ativos.

3. INTERESSE DE AGIR. Mantido. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo (CF/88, art. 5º, XXXV). Princípio da inafastabilidade da jurisdição e violação ao acesso à tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Réu se opôs ao pedido inicial, o que caracteriza interesse de agir.

4. INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Mantida. Banco que não se desincumbiu do ônus probatório, considerando que deixou precluir a oportunidade de realizar perícia grafotécnica, mesmo depois da impugnação da autenticidade dos instrumentos (CPC/15, art. 429, II).

5. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Afastada. A Corte Especial do C. STJ fixou tese de que a devolução em dobro, prevista no art. 42, do CDC, decorre da boa-fé objetiva (STJ, EAREsp 676.608/RS), mas procedeu a modulação dos seus efeitos, da seguinte forma: a) antes de 30/03/21 é necessária a prova da má-fé do fornecedor; b) após

30/03/21, basta que a conduta do fornecedor seja contrária a boa-fé objetiva (sendo irrelevante o dolo/culpa). A partir desta regra, a restituição dos valores descontados deve ser feita de forma simples, pois o contrato foi firmado em 2020 e não restou demonstrada a má-fé.

6. DANOS MORAIS. Caracterizados. Fato que causou abalo, em grau suficiente, no direito de personalidade da parte para materializar o dano moral. Fixação em R\$ 10.000,00, que atende a razoabilidade e a proporcionalidade.

7. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. Falta de interesse recursal, considerando que a r. sentença já autorizou a compensação do crédito com a condenação imposta, desde que provada a efetiva disponibilização do crédito. Recurso não conhecido neste tópico.

8. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO PARCIALMENTE AUTOR PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais que SEBASTIÃO ROSA SANTANA move em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, julgada PROCEDENTE em parte, para: (i) declarar inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos questionados; (ii) condenar o réu à repetição dos valores descontados irregularmente do benefício previdenciário da parte autora, em dobro, autorizando a compensação do crédito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas do processo, além de honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.500,00

Inconformado, apela o réu, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição trienal do inciso V do § 3º do art. 206 do CC, ao fundamento de que o contrato questionado foi firmado entre 2020, de forma que, ajuizada a demanda em 2024, houve prescrição da pretensão inicial. Aponta que o demandante não procurou canal oficial do banco para resolver a demanda ou os descontos que vêm ocorrendo em sua folha de pagamento. No



mérito, aduz que, impugnada a autenticidade da assinatura, a prova pode ser realizada por outros meios que não a perícia grafotécnica. Diz que, no caso, houve a demonstração da validade do negócio jurídico por outros meios de prova diversos da perícia, a saber, pelo comprovante de transferência bancária. Assim, entende que o contrato deve ser considerado válido, afastando-se a declaração de inexistência. Ainda, afirma que deve ser afastada a ordem de devolução em dobro por inexistir má-fé e ser autorizada a compensação do crédito.

Apela também o autor pretendendo o reconhecimento dos danos morais indenizáveis.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 416/445 e fls. 446/456).

É o relatório.

1. Objeto recursal

A r. sentença impugnada julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência do contrato nº 623547675, determinando a repetição de indébito em dobro dos valores e autorizando a compensação do crédito.

O réu apelou sustentando em síntese: (a) prescrição trienal; (b) falta de interesse de agir; (c) validade da contratação; (d) ausência de má-fé a justificar a ordem de devolução em dobro; (e) compensação do crédito.

O autor apelou sustentando a ocorrência de danos morais

indenizáveis.

Neste contexto, o objeto recursal, que será enfrentado adiante, reside na análise da regularidade da contratação do empréstimo consignado, bem como na averiguação das eventuais consequências advindas da eventual inexistência da avença impugnada.

2. Prescrição trienal

Constatada a natureza consumerista da relação jurídica, especialmente diante de demanda em que se pleiteia a declaração de inexistência em razão de fraude (descontos infundados, impostos por falha bancária quanto à informação clara e precisa do contrato), incide ao caso a norma especial prevista no microssistema protetivo do consumidor, qual seja, o art. 27 do CDC¹.

A respeito, não se cogita de prescrição da pretensão da parte autora. Isto porque se apurou nos autos que, o contrato questionado na inicial foi firmado em 2020 e os descontos ainda estavam ocorrendo ao tempo do ajuizamento novembro de 2024 (fl. 103), sendo o último desconto previsto para novembro de 2027, de modo que não houve decurso do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

Fundamentando tal conclusão, destaca-se precedente do C. STJ, mencionado pela r. sentença, que reconheceu o prazo quinquenal em situação análoga de pedido declaratório vinculado à alegação de contratação mediante fraude:

¹ Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023, g.n.)*

Desse modo, o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos.

No mesmo sentido, colhe-se precedente desta 17ª Câmara de

Direito Privado:

*“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. **Prescrição quinquenal reconhecida somente com relação ao pedido de restituição dos valores descontados no período anterior a 28/01/2014, considerando a data do ajuizamento da ação em 28/01/2019. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Prova pericial grafotécnica conclusiva pela falsidade da assinatura constante no contrato. Débito declarado inexigível. Devido o ressarcimento pelo banco dos valores descontados do benefício previdenciário da autora. Autorizada a compensação do valor da condenação do réu com os valores correspondentes às transferências eletrônicas que o banco realizou para a conta corrente da autora ("status quo ante"). Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. Quantum indenizatório fixado na origem em R\$8.000,00 que não comporta redução. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (TJSP; **Apelação Cível 1000301-75.2019.8.26.0191; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022, g.n.)***

E o início do prazo prescricional é a partir do ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO no benefício do autor, como também constou no precedente do C. STJ.

Sobre o prazo prescricional e o início da sua contagem, confira-se

precedente do E. TJSP:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – A PARTE AUTORA ALEGA QUE O CONTRATO É ABUSIVO, QUE NÃO TINHA A INTENÇÃO DE CONTRATAR TAL MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO, E QUE FOI LUDIBRIADA PELA PARTE RÉ – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – PRESCRIÇÃO – INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC – TERMO INICIAL A CONTAR DO ÚLTIMO DESCONTO LEVADO A EFEITO NO MOMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – DANO MORAL CARACTERIZADO – TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA DE FORMA ADEQUADA NO MONTANTE DE R\$ 5.000,00 – RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL – JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 54, DO STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1015070-60.2022.8.26.0037; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara



de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024, g.n.)

In casu, como já referido, como os descontos ainda estavam vigentes quando da propositura da ação, não há de se falar em prescrição.

3. Preliminar de falta de interesse de agir prévio esgotamento da via administrativa

Não obstante a existência de maior acesso dos consumidores aos canais administrativos junto às empresas fornecedoras/prestadoras de serviços para a solução extrajudicial de conflitos, podendo valer-se de determinados órgãos, fomentado a conciliação extrajudicial entre as partes, não existe previsão legal que imponha o exaurimento da via administrativa.

Ou seja, a exigência de esgotamento da via administrativa não pode ser considerada com condição da ação, em razão da violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme previsão do inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88.

Em outras palavras, pode o autor ingressar em juízo diretamente, porque a lei não exige que haja prévia recusa do pedido na via administrativa.

E se deve verificar que a exigência de esgotamento da via extrajudicial somente é admitida quando o pedido possui natureza administrativa, como ocorre nos casos de exibição de documentos em ação autônoma.

Demais disso, há interesse de agir ou interesse processual,

consagrado no binômio necessidade/adequação, visto que a ação é viável no plano objetivo, e há compatibilidade do pedido com a ordem jurídica, sendo possível o pedido e o provimento buscado.

Portanto, afastada a preliminar suscitada

4. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

5. Responsabilidade civil objetiva

Conforme consta dos autos, o autor questiona descontos de empréstimos consignados, cuja contratação não reconhece.

O banco, por sua vez, afirma que as contratações se deram de maneira válida e, conseqüentemente, os descontos efetuados decorrem de exercício regular de direito.

Como se verifica pela análise dos autos, diante da negativa de contratação por parte da autora, o ônus da prova relativamente à validade do negócio jurídico é do réu, a teor do inciso II do art. 429 do CPC, do qual não se desincumbiu, na medida em que, mesmo depois de determinada a realização de perícia (fls. 239/240), o apelante deixou precluir a oportunidade (fl. 336).

Diante de tal conjectura, cumpre concluir que a parte requerida não demonstrou a regularidade da contratação. O comprovante de crédito é insuficiente à prova da validade do negócio jurídico pois não é apto a demonstrar ao livre consentimento do consumidor que negou a contratação.

Do mesmo modo, a demora no ajuizamento da demanda é elemento insuficiente para deduzir o regular aceite do autor aos termos da contratação do empréstimo consignado, considerando o prazo garantido por lei

para intentar a ação judicial, observado pela parte como visto no tópico anterior. Além disso, o diminuto valor dos descontos processados justifica eventual demora do autor na identificação da cobrança irregular.

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do Parágrafo 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que, como referido, o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973.

Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros -

como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.”

Com efeito, assentou-se no referido precedente que *“No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.”*

Assim, forçoso concluir pela inexistência de relação jurídica entre as partes e, uma vez que os descontos não se revestiam de legitimidade, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos prejuízos causados, com determinação de restituição dos descontos indevidamente realizados.

6. Da forma de devolução dos valores descontados

Sobre a matéria, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou, por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo

único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Ou seja, a orientação do C. STJ é no sentido de que, a partir desse julgamento (30/3/2021), para se admitir a repetição em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso, o contrato foi firmado em 2020, ou seja, é anterior a data da modulação (dia 30/03/2021) e, porquanto não evidenciada a má-fé do réu, adequada a ordem de restituição simples dos valores cobrados a maior.

Por fim, verifico a falta de interesse recursal quanto à compensação de crédito pretendida pelo réu, isso porque, a r. sentença assim determinou (fl. 344), desde que provada a efetiva disponibilização em fase de cumprimento de sentença.

7. Dano moral - caracterização

O dano moral consiste no prejuízo que atinge o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa salienta que consiste na *“dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”* (Direito civil: Responsabilidade civil. 13ª ed. São Paulo: Atlas, v. 4, 2013, p. 47, p. 312).

A hipótese dos autos não traduz mero aborrecimento do cotidiano, na medida em que os fatos geraram angústia e frustração, com evidente perturbação de sua tranquilidade e paz de espírito, sendo notória a potencialidade lesiva das múltiplas subtrações incidentes sobre sua verba alimentar, que impôs ao autor a necessidade de propor a presente ação judicial como meio de resguardar seus direitos desrespeitados.

Assim, está caracterizado o dano moral, em razão da

responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras decorrente do defeito na prestação do serviço bancário (CDC, art. 14 caput), valendo salientar que não foi constatada a ocorrência das hipóteses excludentes previstas no §3º do mesmo artigo.

8. Dano moral - quantificação

Na fixação do dano moral urge observar sempre o dimensionamento dos prejuízos suportados, o abalo de crédito sofrido e sua repercussão social, a capacidade econômica das partes, a conduta do agente e o grau de culpa com que agiu, além do comportamento da vítima.

Também, deve ser considerado no arbitramento do “*quantum*” reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Nos dizeres de MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“Reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não

serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (O problema, cit, p. 248)” (“Responsabilidade Civil”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

Ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que o valor:

“Deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições

sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).

De acordo com o caput do art. 944 do Código Civil, "*A indenização mede-se pela extensão do dano*".

Assim, deve o juiz agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Na hipótese presente, o dano moral deve ser fixado o valor em R\$ 10.000,00, por ser razoável e proporcional à ofensa, considerando o defeito na prestação do serviço bancário prestado e a vulnerabilidade do consumidor.

9. Dispositivo

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos recursos para julgar parcialmente procedente a ação, com o fim de:

a) determinar a restituição SIMPLES dos descontos das parcelas referentes ao contrato declarado inexistente.

b) condenar a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (STJ, Súmula 362) e com incidência de juros de mora a contar do evento danoso (STJ, Súmula 54).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A correção monetária deve ser auferida pelos índices da tabela de atualização de débitos judiciais deste E. Tribunal de Justiça-SP, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo par. ún, do artigo 389, do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA). Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês (a partir da citação) até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º, do art. 406, do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC - IPCA), para o período posterior.

A alteração do julgamento implica a modificação do ônus sucumbencial. Em virtude do decaimento do autor em parte mínima (CPC/15, art. 86, par. ún), a parte ré deverá arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Outrossim, o resultado do julgamento não comporta a majoração prevista no § 11, do art. 85, do CPC/15 (STJ, Tema 1.059).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO